

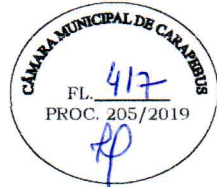
Processo: 0000924-84.2019.8.19.0084

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Afastamento do Cargo / Prefeito / Agentes Políticos

Impetrante: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Kathy Byron Alves dos Santos

Em 27/06/2019

Decisão

Este é o 4o mandado de segurança impetrado em intervalo de aproximadamente dois meses em que se busca obstar, sob algum fundamento, o processo de impeachment que estpa em andamento na Câmara Municipal de Carapebus em face da Sra Prefeita daquele Município.

Este se escora no fundamento de que as infrações que servem de lastro para o processo configuram crimes comuns, e não de responsabilidade. Por isso, a Prefeita não poderia ser alvo de processo dessa natureza, já que a competência constitucional para apurar crimes comuns caberia exclusivamente ao Poder Judiciário. Confira-se trecho da tese (fl. 06):

"por crime de responsabilidade e crime funcional comum, RESPONDERÁ O PREFEITO PERANTE A JUSTIÇA PENAL COMUM COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO; por infração polí"co-administra"va, responderá PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, pelo processo especial; e, por ?m, por ação civil decorrente de ato funcional, responde perante o juízo cível competente."

E à fl. 15:

" mesmo que a Impetrante "vesse pra"cado tais infrações, o que deixamos claro que não o fez, o suposto crime NÃO seria enquadrada no Ar"go 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, e sim no Ar"go 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67, sujeitos ao JULGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, que diz "XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;"

E, por fim, à fl. 19: "NÃO HÁ devido Processo Legal presidido por autoridade incompetente."

Tendo em vista que, conforme noticiado nos MS anteriores, o processo de impeachment foi deflagrado em abril deste ano e, provavelmente, seu encerramento se avizinha; considerando, ainda, que a conclusão do processo que pode estar eivado de nulidade causará maior dano à impetrante que o adiamento de seu desfecho, por algumas semanas, à comissão processante, DFEIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DA COMISSÃO



PROCESSANTE AT'EO JULAGMENTO DO MÉRITO.

Notifique-se a autoridade coatora para o préstimo das informações no prazo legal (art. 7o, I).
INTIMEM-NA QUANTO AO DEFERIMENTO DA LIMINAR, ADVERTIDA DE QUE QUALQUER
ATO PRATICADO EM DESCUMPRIMENTO A ESTA ORDEM SERÁ DESCONSTITUÍDO POR
NULIDADE ABSOLUTA.

Dê-se ciência à Procuradoria da Câmara de Vereadores (art. 7o, II), se houver, e , não havendo,
ao seu Presidente.

Com as informações, ao CARTÓRIO PARA APENSAR TODOS OS MANDADOS DE
SEGURANÇA.

Estando todos eles com as INFORMAÇÕES DAS RESPETIVAS AUTORIDADES COATORAS, ao
MP (art. 10).

Com o parecer do MP, conclusos para sentença.

Quissamã, 27/06/2019.

Kathy Byron Alves dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Kathy Byron Alves dos Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4F3A.E41U.7P6I.MBD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

